# SENTENÇA

*5226935-53.2023.8.09.0138*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 5226935-53.2023.8.09.0138
**Tribunal:** TJGO
**Órgão:** Rio Verde - Vara das Fazendas Públicas
**Data de Disponibilização:** 2025-04-22
**Tipo de Documento:** sentença
**Partes:**

- Itau Unibanco S/A

**Advogados:**

- Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB/GO 242278)
- Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB/SP 242278)

## DECISÃO

Com Resolu■■o do M■rito -> Acolhimento de Embargos de Declara■■o (CNJ:198)","ListaPendencias":[{"codPendenciaTipo":"17","codTipoProcessoFase":"-1","codTipoAudiencia":"-1","pendenciaTipo":"Verificar Processo","pessoal":"N■o","expedicaoAutomatica":"false","id":"1","ordemServico":"false","urgencia":"N■o","maoPropria":"false","pessoalAdvogado":"N■o","intimacaoAudiencia":"N■o"}]} Configuracao_Projudi--> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁSComarca de Rio VerdeVara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e AmbientalE-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8733 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735Protocolo nº: 5226935-53.2023.8.09.0138Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução FiscalValor da Ação: R$ 22.160,94Promovente: Itau Unibanco S/aPromovido(s): Agencia Municipal De Defesa Do Consumidor - Rio Verde / GoSENTENÇAITAÚ UNIBANCO S/A propôs embargos a execução em face da AGÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE RIO VERDE, todos devidamente qualificados.Em síntese, relata sobre a nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação e fundamentação específica, bem ainda pugnou pela redução da multa administrativa. Apresenta documentos.Devidamente intimada, a Embargada permanece inerte.Foi oportunizado às partes prazo para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, além das constantes dos autos, sendo que nada requerem.Com o fim da instrução processual, o embargante apresenta alegações finais.Suscitado o Ministério Público

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 22/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

declina de oficiar no feito.Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Itaú Unibanco S/A em face da Agência de Defesa do Consumidor de Rio Verde.O Embargante sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração e da CDA, por ausência de motivação e fundamentação específica.Pois bem. Compulsando a documentação apresentada na demanda, verifico a ausência de qualquer violação ao dispositivo do art. 2º da Lei 6.830/80.Vejamos:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Portanto, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa que instruiu a execução, trata-se de título líquido, certo, exigível e exequível, não havendo nada que a descaracterize.Ademais, conforme cediço, cabe ao magistrado analisar a legalidade do ato administrativo, ou seja, se foi obedecido o percurso legal, observando o aspecto material e processual. Registre-se que sobre a atribuição conferida as agências de defesa do consumidor, não deve ser inibida a sua importância no contexto consumerista, sobretudo porque tem função precípua de atender o consumidor em seus anseios, advindo sua função da legislação pátria.Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar e analisar o mérito administrativo, pois a decisão daquela esfera obedece aos aspectos da conveniência e da oportunidade, sob pena de infringência do mandamento constitucional, caso houvesse ingerência na discricionariedade, ante o artigo 2º, da Carta Magna. O controle judiciário deve se ater ao ato

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 22/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

praticado pelo administrador quando eivado no abuso de poder que a melhor doutrina classifica em excesso de poder e desvio de finalidade. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, ano 2005, pg. 155, retrata a questão com o seguinte ensinamento: "O que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual e só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem uma valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder."Portanto, cabe ao julgador analisar a legalidade ou não do ato administrativo, não adentrando ao mérito administrativo, função exclusiva do administrador.O pedido inicial do Embargante cinge-se na suposta arbitrariedade da multa que lhe foi imposta, pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Rio Verde e, do conjunto probatório acostado ao caderno processual, conclui-se que o Embargante não logrou êxito em comprovar que a aplicação da penalidade advém de ato arbitrário, a ensejar a sua anulação, condição que permitiria a intervenção do Poder Judiciário.Sendo assim, cabia ao Embargante o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830/80), salvo quando a inobservância dos requisitos legais conduz ao prejuízo do direito à ampla defesa, o que, indubitavelmente, não ocorreu. Nesse sentido, vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE. VALOR DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - Não cabe ao Judiciário a apreciação do mérito administrativo, cabendo-lhe tão somente a análise acerca da legalidade do procedimento. 2 - Não se desincumbiu a parte autora do ônus de provar a existência de ilegalidade no processo administrativo que originou a lavratura da CDA objeto da execução, de modo a ensejar a declaração de nulidade da sanção aplicada pelo PROCON. 3 - A penalidade graduada encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois ao mesmo tempo em que não representa danos relevantes ao patrimônio da empresa, atinge o caráter pedagógico visado pela lei protetiva. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 6ª CC, Apelação nº 5445893-16. 2017.8.09.0138, Rel. Wilson Safatle Faiad, julgado em 07/08/2019, DJ de 07/08/2019).AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA DO PROCON. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. VALOR RAZOÁVEL. FATURAMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. 1. Inexistindo vício concreto e patente no procedimento administrativo que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, fixou

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 22/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

a multa, esta objeto de dívida ativa e execução fiscal, afasta-se a probabilidade de provimento do recurso. 2. Tendo o faturamento do banco agravante atingido cerca de 14 bilhões de reais no exercício de 2017 e a dívida ativa executada alcançar apenas R$ 9.000,00 aproximadamente, inexiste risco de dano grave. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5100542-30.2016.8.09.0138, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2019, DJe de 08/03/2019).Portanto, não havendo indícios de que a lavratura da CDA, objeto da execução fiscal em apenso, desobedeceu aos ditames do devido processo legal, e verificada a necessária congruência entre os fatos ali apurados e a legislação de regência, deve ser mantida a penalidade aplicada.No que pertinente a multa aplicada ao Embargante, tenho que o valor da penalidade observou os critérios do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator, valendo ressaltar, neste ponto, que o legislador deixou certa margem de discricionariedade à Administração Pública para analisar cada caso concreto e fixar o valor da multa adequado à situação que lhe é apresentada.Frise-se que a proporcionalidade deve sempre ser utilizada como parâmetro para que sejam evitados tratamentos excessivos e inadequados e, assim, uma medida somente será adequada se, para alcançar a meta escolhida, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens.Sendo assim, reconhecida a pertinência na imposição da multa administrativa pela Embargada e a razoabilidade do valor arbitrado, há de ser integralmente mantida a multa aplicada. A propósito, eis o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO FUNDO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VALIDADE DO ATO. VALOR DA MULTA IMPOSTA. RESPEITO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, EM GRAU RECURSAL. 1. O Apelado tem atribuição legal para impor multas administrativas, decorrentes de transgressão às regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto nº 2.181/97. 2. O reconhecimento por parte do órgão consumerista, de prática infracional atribuída à Empresa Insurgente, por violação aos direitos do consumidor, não caracteriza usurpação da competência do Poder Judiciário, razão que a multa administrativa deve ser mantida. 3. Por força do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o valor da penalidade deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, com a finalidade de atender sua função inibitória, punitiva e educativa, não podendo ser fixada em valor módico. Valor da multa mantido, pois em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. De acordo com o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais, em grau de recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 22/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, 4ª CC, Apelação nº 5055310-92.2016.8.09.0138, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 09/07/2019, DJ de 09/07/2019). Grifei.Portanto, estando regularmente inscrito o crédito tributário e não tendo o devedor logrado êxito em ilidir a presunção de certeza e liquidez do título, inexiste óbice ao prosseguimento da execução fiscal, não restando alternativa senão julgar improcedente os presentes embargos.Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução.Condeno o Embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa aos autos da ação de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.A presente sentença servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.Márcio Morrone Xavier,Juiz de Direito em respondência (Decreto Judiciário nº 1.200/2025).

■■■■■■

ID DJEN: 257383910
Gerado em: 03/08/2025 03:36
Tribunal de Justiça de Goiás
Processo: 5226935-53.2023.8.09.0138

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 22/04/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.